

MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 12 de julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.391

Recurso nº 58.292 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente FÁBRICA DE TECIDOS CACHAMBI LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

IRF - LANÇAMENTO FUNDADO NO ART. 8º DO
DECRETO-LEI Nº 2.065/83. TRIBUTAÇÃO RE
FLEXIVA.

Em face da relação de causa e efeito
existente entre o procedimento matriz
e o decorrente, mantido o primeiro
igual medida se impõe quanto ao segun-
do.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FÁBRICA DE TECIDOS CACHAMBI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 12 de julho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO: 09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA ,

CELSON ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e Au-
sente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10735-000.738/89-78

RECURSO Nº: 58.292

ACÓRDÃO Nº: 101-80.391

RECORRENTE: FÁBRICA DE TECIDOS CACHAMBI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tendo em vista diminuição do lucro líquido.

Intimada da exigência tributária, a autuada formulou impugnação, aduzindo ter também impugnado o procedimento principal, motivo pelo qual, confiando no acolhimento daquela reclamação, esperava igual medida à tributação decorrente.

A Fiscalização, instada a se manifestar, opinou pela manutenção do Auto atacado. Às fls.17/20, por outro lado, encontra-se cópia da decisão singular proferida no processo matriz, julgando procedente a ação fiscal.

Submetidos os autos a julgamento, a Autoridade monocrática proferiu decisão (fls. 21/22), assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
Exercício de 1986. Ano-base de 1985. Exigência de —
corrente da apuração de Passivo Fictício em autuação
à parte, julgada procedente em parte na decisão de
primeira instância (proc. nº 10735-000.736/89-42).
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Irresignada, a requerente interpôs apelo a este Conselho, reiterando o asseverado na peça impugnatória.

Finalmente, cumpre acentuar que esta Câmara, após

Acórdão nº 101-80.391

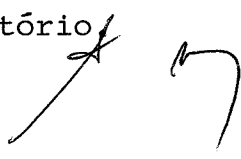
ciando o Recurso nº 96.510, houve por bem manter o Auto principal ,
conforme Acórdão nº 101-80.340 , portador da seguinte ementa:

"IRPJ - PASSIVO NÃO DEMONSTRADO-OMISSÃO DE RECEITA

A falta de demonstração da efetividade do passivo au-
toriza a presunção de omissão de receita.

Recurso a que se nega provimento."

É o relatório



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Cientificado da decisão de primeiro grau em 21.08.87, a contribuinte protocolizou seu recurso no dia 21 de setembro seguinte (segunda-feira). Isto posto, o apelo foi interposto com guarda do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

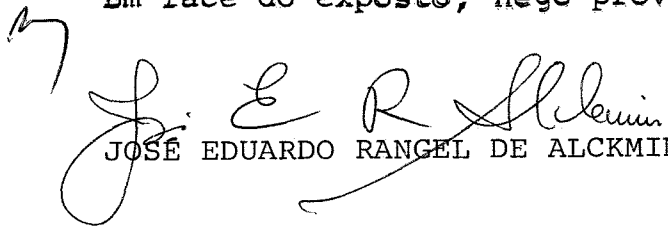
No mérito, a contribuinte nada aduziu quanto ao lançamento decorrente exceto manifestar sua convicção no provimento do apelo atinente ao processo principal, do que necessariamente decorreria o cancelamento do Auto de Infração aqui versado.

Como é cediço, há evidente relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente,

Isto posto, mantida a exigência deduzida no processo matriz, igual medida se impõe no que concerne ao procedimento decorrente, na esteira de inúmeras decisões deste Colegiado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

so.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.